



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10855-001.225/93-11
RECURSO Nº. : 89.055
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE: COMÉRCIO DE CARNES ITU LTDA.
RECORRIDA : DRF em Sorocaba - SP.
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.318

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 E 1992 - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nr. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nr. 150.764-1/PE).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CARNES ITU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855-001.225/93-11
ACÓRDÃO Nº : 108-03.318

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Paulo

Cal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855-001.225/93-11

ACÓRDÃO Nº : 108-03.318

RECURSO Nº : 89.055

RECORRENTE : COMÉRCIO DE CARNES ITU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, para exigência de 3.089,28 UFIR, decorrente de fiscalização do FINSOCIAL, na qual foi apurada falta de recolhimento dessa contribuição.

A impugnação apresentada a fls. 11/14 esclarece em seu item 01 que: "... A Fazenda Nacional, através do órgão fiscalizador da Receita Federal, constituindo o crédito tributário relativo ao Finsocial, está impondo à empresa autuada o recolhimento suplementar correspondente aos meses de novembro de 1991 a março de 1992, no montante de 3.089,28 UFIR, compreendendo principal, multa punitiva e juros de mora. "Esclarece, ainda, que procedeu aos recolhimentos dos valores relativos ao finsocial nos períodos acima descritos utilizando-se sempre da alíquota de 0,5% com o que não concordou o Fisco. Alega a inconstitucionalidade das elevações de alíquota do FINSOCIAL procedidas com base no artigo 56 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, esclarecendo que, deste modo, a alíquota do FINSOCIAL a ser considerada, a partir de 01.01.89 até a extinção dessa contribuição é a de 0,5%, reportando-se ilegítimas as majorações ocorridas. Portanto, entendendo a impugnante que procedeu com acerto, sendo indevidos o lançamento e as exigências veiculadas pelo auto de infração indigitado, por carecer de respaldo legal, vem requerer "o acolhimento de sua impugnação, com a conseqüente anulação do Auto de Infração respectivo, para desobrigar a empresa autuada do recolhimento de qualquer quantia suplementar a título de FINSOCIAL".

Rautoja

Gsk



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855-001.225/93-11

ACÓRDÃO Nº : 108-03.318

A informação fiscal (fls. 18) e a decisão nr. 017/94 da DRF em Sorocaba/SP (fls. 19) acolhem a impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído (consubstanciado no auto de infração de fls. 08).

Tempestivamente apresentado a fls. 22/25 o Recurso Voluntário repete as alegações feitas em sua impugnação.

Rautof

É o Relatório.

GL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855-001.225/93-11

ACÓRDÃO Nº : 108-03.318

VOTO

CONSELHEIRA, RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, ocorrida após a promulgação da constituição federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nr. 150.764-1/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar Medida Provisória (reeditada pela MP nr. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da legislação do FINSOCIAL com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no artigo 9º. da Lei nr. 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988, que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nr. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Com base nessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência, objeto do Auto de Infração de fls. 08, o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) na cobrança do FINSOCIAL, correspondente ao período de janeiro de 1991 a março de 1992.

Renata Pantoja

GL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855-001.225/93-11
ACÓRDÃO Nº : 108-03.318

É o meu voto.

Sala das sessões(DF), 22 de Agosto de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Assinatura manuscrita da Renata Gonçalves Pantoja, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855-001.225/93-11
ACÓRDÃO Nº : 108-03.318

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gadelha' followed by a stylized flourish.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL